



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

PARECER JURIDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Inexigibilidade - Termo de Contrato.
Contratação de serviço fornecido por
fornecedor exclusivo, manutenção de
veículos, concessionária. Possibilidade.
Embasamento legal.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, para fins de análise jurídica da legalidade para contratação de empresa especializada em serviço de manutenção de veículo, onde a mesma é a oficina autorizada na manutenção de veículos mitsubishi com reposição de peças originais, através do instituto da inexigibilidade.

O noticiado processo de inexigibilidade "... tem como objeto a contratação de serviço para a manutenção de veículo da mitsubishi cuja a concessionária é a empresa Delta Veiculos Ltda, CNPJ 04.243.106/0002-58

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Autorização do Secretário para que faça o processo licitatório;
- b) Proposta comercial da prestação de serviço
- c) Documentos que demonstram que a empresa possui corpo técnico com a capacidade técnica exigida;
- d) atestado de capacidade técnica;
- e) Termo de Reserva Orçamentária;
- f) Projeto básico da consultoria e assessoria a serem prestados;
- g) Justificativa da contratação;
- h) Minuta da Carta Contrato;



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

É o que há de mais relevante para relatar.

DA ANÁLISE JURÍDICA.

Trata o presente procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa Delta Veiculos Ltda, CNPJ 04.243.106/0002-58, para prestar serviços como oficina de concessionária, detentora da exclusividade mitisubishi

O processo se encontra devidamente instruído, com informação quanto à existência de dotação orçamentária, autorização para instauração do respectivo processo; documentos comprobatórios que embasam a inexigibilidade, manifestação da Comissão quanto à possibilidade de inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 74 caput, I, alínea a/d da Lei 14.133/2021, além da minuta do contrato.

Quanto ao serviço a ser realizado, não vejo muitas dificuldades no mesmo, já que se restringe a serviços relacionados ao conhecimento técnico do quadro operacional, fazendo com que já seja preenchido o requisito exigido no art. 74, I da Lei 14.133/2021.

Assim, analisando o processo, verifica-se a existência de expresso permissivo legal para inexigibilidade de licitação na hipótese de contratação de empresa para a prestação de serviços na forma prevista

Quanto à singularidade dos serviços a serem prestados, em manifesto ao presente assunto, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (*apud* Carlos Pinto Coelho Mota, *in* "Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) desta forma dissertou:

"De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

coletiva) expressa em características científicas, técnicas e ou artísticas”.

A propósito da abordagem *sus*, trazemos a lição do insigne mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, RJ, 2º ed. 1994, p. 150, que assim se manifesta:

“Há serviços que exigem a habilitação específica, vinculada à determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano que poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação exclui comparações e competições. Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima”.

Ressalta-se, todavia, que para os fins aqui almejados, a comprovação de exclusividade não implica, necessariamente, que sejam únicos os serviços prestados, pois como ilustra o eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira (*apud* Carlos Pinto Coelho Mota, in “Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) a singularidade e a notoriedade *“implica em características próprias de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis”.*

Portanto, em situações como essa, não se pode discordar que, concentra-se tal necessidade pela avaliação da entidade pública que receberá os serviços, notadamente o ordenador de despesa encarregado do gerenciamento, que no caso presente, acha que se faz necessário a



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

contratação direta em razão da precaução por um serviço especializado e de ofício autorizada de concessionária.

Pelo exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a presente contratação direta por inexigibilidade de licitação e estando consignado as recomendações que o caso requer, poderá o ordenador de despesas reconhecer a inexigibilidade de licitação, para o caso em tela.

É o nosso Parecer. S.M.J

Belterra/PA, 05 de março de 2024

José Maria Ferreira Lima
OAB/PA 5346